

**REGULAMENTO (CE) N.º 2190/2004 DA COMISSÃO****de 20 de Dezembro de 2004****que altera o Regulamento (CE) n.º 1433/2003 que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho no que respeita aos fundos operacionais, aos programas operacionais e à ajuda financeira**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

despesas a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao do pedido.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(5) O Regulamento (CE) n.º 1433/2003 deve ser alterado em conformidade.

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 48.º,

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas Frescos,

Considerando o seguinte:

(1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003 da Comissão<sup>(2)</sup> prevê que as organizações de produtores já reconhecidas apresentem os seus programas operacionais para aprovação da autoridade nacional competente.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

(2) Convém igualmente permitir explicitamente aos agrupamentos de produtores que solicitam o reconhecimento nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 a apresentação dos seus programas operacionais. Estes programas só devem ser aprovados se a organização de produtores em causa tiver sido reconhecida pela autoridade nacional o mais tardar no prazo previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003.

O Regulamento (CE) n.º 1433/2003 é alterado do seguinte modo:

(3) Os artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 1433/2003 prevêem que a autoridade nacional competente tome uma decisão sobre os programas e fundos ou sobre as suas alterações após a apresentação efectuada pelas organizações de produtores, em conformidade com os artigos 11.º e 14.º do referido regulamento, o mais tardar dentro do prazo de 15 de Dezembro. Tendo em conta a experiência adquirida nos últimos anos, verificou-se que, por motivos de sobrecarga administrativa, alguns Estados-Membros não estão em condições de proceder à instrução de todos os programas e de tomar as respectivas decisões dentro desse prazo.

1) Ao artigo 11.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Os agrupamentos de produtores que solicitam o seu reconhecimento como organização de produtores nos termos do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 2200/96 podem apresentar simultaneamente para aprovação os programas operacionais referidos no primeiro parágrafo. A aprovação desses programas está condicionada à obtenção do reconhecimento o mais tardar no prazo previsto no n.º 2 do artigo 13.º».

(4) Em lugar de recorrer a derrogações sistemáticas e a fim de não causar prejuízos aos operadores e de permitir às autoridades nacionais prosseguir o exame desses pedidos, é oportuno permitir aos Estados-Membros a prorrogação, por motivos devidamente justificados, do prazo de 15 de Dezembro para 20 de Janeiro do ano seguinte ao da apresentação do pedido. Os Estados-Membros podem tomar disposições com vista a permitir a elegibilidade das

2) Ao n.º 2 do artigo 13.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, por motivos devidamente justificados, os Estados-Membros podem tomar uma decisão sobre os programas operacionais e os fundos o mais tardar em 20 de Janeiro do ano seguinte ao da apresentação do pedido. A decisão de aprovação pode prever que as despesas sejam elegíveis a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da apresentação do pedido.».

(1) JO L 297 de 21.11.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 47/2003 da Comissão (JO L 7 de 11.1.2003, p. 64).

(2) JO L 203 de 12.8.2003, p. 25. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1813/2004 da Comissão (JO L 319 de 20.10.2004, p. 5).

3) Ao n.º 3 do artigo 14.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Todavia, por motivos devidamente justificados, os Estados-Membros podem tomar uma decisão sobre os pedidos de alteração de um programa operacional o mais tardar em 20 de Janeiro do ano seguinte ao da apresentação do pedido. A decisão de aprovação pode prever que as despesas sejam elegíveis a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da apresentação do pedido.».

4) Ao n.º 2 do artigo 16.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 13.º ou do n.º 3 do artigo 14.º, e por derrogação ao primeiro e segundo parágrafos, a execução de um programa operacional aprovado nos termos dessas disposições terá início, o mais tardar, no dia 31 de Janeiro a seguir à sua aprovação.».

5) No artigo 17.º, o terceiro parágrafo é substituído pelos seguintes parágrafos:

«Em caso de aplicação do n.º 2 do artigo 13.º ou do n.º 3 do artigo 14.º, e por derrogação ao segundo parágrafo, os

Estados-Membros notificarão o montante aprovado da ajuda o mais tardar em 20 de Janeiro.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 31 de Janeiro, o montante global da ajuda aprovada para o conjunto dos programas operacionais.».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2004.

*Pela Comissão*  
Mariann FISCHER BOEL  
*Membro da Comissão*

---